



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____/____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEC 233/2008	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PTB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da PEC 233/2008 a seguinte redação:

“Art. 9º Lei Complementar **deverá** estabelecer mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, **de modo a garantir que ao final do prazo estabelecido no artigo 12 a proporção entre a arrecadação desses impostos e o Produto Interno Bruto seja igual àquela observada no ano de promulgação desta Emenda para o imposto previsto no art. 155, II da Constituição Federal, no caso do imposto previsto no art. 155-A, para os tributos previstos nos arts. 153, III e 195, I, c, no caso do imposto previsto no art. 153, III, e para os tributos previstos nos arts. 195, I, b, 212, § 5.º e 239, no caso do impostos previsto no art. 153, VIII.**”

JUSTIFICATIVA

É preciso dar garantias aos contribuintes de que as alterações propostas pela PEC 233 não resultarão em elevação da carga tributária relativa aos impostos contemplados pela Emenda.

Dessa forma, o dispositivo proposto estabelece que, ao final do processo de transição, a arrecadação do Imposto de Renda com relação ao PIB não poderá superar a arrecadação com relação ao PIB registrada pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano imediatamente anterior ao de início das alterações promovidas pela PEC.

Da mesma forma, a mesma regra deverá ser observada no que diz respeito à arrecadação do ICMS, com relação à arrecadação dele próprio, e do IVA-F, com relação à arrecadação de COFINS, PIS, Cide-Combustíveis e Salário-Educação.

A importância de tal mecanismo fica evidente se tomarmos o exemplo das alterações promovidas no PIS e na COFINS com o intuito de tornar tais contribuições não-cumulativas. Em ambos os casos ocorreram evidentes excessos na determinação das alíquotas, que resultaram em aumento da arrecadação dos dois tributos com relação ao PIB.

No caso do PIS, a arrecadação aumentou de 0,77% do PIB em 2002, ano anterior à entrada em vigor do regime não-cumulativo, para 0,88% do PIB em 2004. No que diz respeito à COFINS, a arrecadação saltou de 3,42% do PIB em 2003, ano anterior à entrada em vigor do regime não-cumulativo, para 4,04% do PIB em 2005.

Brasília, 23 de abril de 2008

Deputado Armando Monteiro